# ATA DA 2186ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 29 DE AGOSTO DE 2018.

1 Aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, à hora regimental, no 2 Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, 3 em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio 4 Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Marcos Antônio da Costa e o 5 6 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (que se encontrava substituindo 7 o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica). 8 Presente, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio 9 Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Fábio 10 Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da 11 ATRICON), Arthur Paredes Cunha Lima (em período de licença médica). O Conselheiro 12 Arnóbio Alves Viana esteve ausente na parte inicial da sessão, por motivo justificado. 13 Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-14 Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para 15 16 apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura: Processos adiados ou retirados de 17 pauta: PROCESSO TC-05963/18 - (adiado para a sessão ordinária do dia 05/09/2018, 18 19 por solicitação do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com o interessado e seu 20 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; 21 Agendamento Extraordinário: PROCESSO TC-07282/18 - Avocado da 2ª Câmara -22 23 que trata da análise da transferência para Reserva Remunerada do 3º Sargento PM Eneilson Paulo de Alencar, lotado na Polícia Militar da Paraíba. Relator: Conselheiro 24

em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Comunicações, indicações e 1 requerimentos: Inicialmente, o Presidente Conselheiro André Carlo Torres Pontes 2 3 submeteu à consideração do Tribunal Pleno, dois VOTOS DE PESAR, que foram 4 aprovados à unanimidade: O primeiro em decorrência do falecimento, na última segunda-5 feira, da enfermeira e professora Sra. Syther Medeiros de Oliveira Carneiro, mãe do nosso colega de trabalho Alfredo José de Oliveira Carneiro. Dona Syther tinha 92 anos e 6 7 foi uma das mulheres pioneiras da enfermagem na Paraíba, inclusive fez parte da 8 primeira gestão do COREN/PB. O segundo em razão da morte do Sr. Etinatan Ferreira do 9 Nascimento, de 58 anos, esposo da servidora Analice Miguel do Nascimento, lotada na DIEP. Às famílias enlutadas, nossas condolências. Ainda com a palavra, Sua Excelência 10 fez os seguintes comunicados: "Convido todos para o 'Sarau Poemas e Cantos da 11 12 Cidade', promovido conjuntamente pela Academia de Cordel do Vale do Paraíba e pelo 13 Centro Cultural Ariano Suassuna, deste Tribunal. A edição de agosto acontecerá amanhã 14 (30), a partir das 18h30 e terá programação especial, com música, literatura, poesia e 15 homenagens a destacadas personalidades da cultura paraibana. O evento começará com 16 o lançamento de livros e cordéis, além da edição nº 31 da revista multicultural 'Genius', editada pelo conselheiro aposentado Flávio Sátiro Fernandes, que também é escritor, 17 18 historiador e membro da Academia Paraibana de Letras. Informo a todos que nesta 19 quinta-feira, dia 30, pela manhã, estaremos recebendo alunos da rede pública e privada 20 para a sessão de agosto do programa TCE-ESCOLA E CIDADANIA, que acontece todos 21 os meses. Já está confirmada a presença da escola estadual Tancredo Neves, devendo 22 as demais fazer suas confirmações até hoje, conforme esperado pela equipe do Centro Cultural Ariano Suassuna. A ECOSIL está realizando, durante esta semana, o curso 23 Análise de Benefícios Previdenciários, tendo por instrutor o Auditor de Contas Públicas 24 25 Eduardo Ferreira Albuquerque. O curso está ocorrendo no Laboratório da DIAFI e é 26 destinado a técnicos das Divisões Municipais de Auditoria. O Curso de Capacitação em 27 Administração Pública (CAAP) terá o seu sexto módulo a partir de amanhã (30), nas 28 salas 1 e 2 da ECOSIL. A disciplina Instrumentos de Controle Social será ministrada pelo 29 Chefe da Assessoria Técnica, Ed Wilson Fernandes de Santana, tendo por público-alvo jurisdicionados e servidores públicos do Estado e dos Municípios paraibanos. Comunico 30 31 ao Ministério Público de Contas e aos Senhores Relatores, que existem 22 processos de Prestações de Contas nas dependências do Parquet de Contas, e 39 processos da 32 33 mesma natureza, nos Gabinetes, perfazendo o total de 61 Prestações de Contas que

podem estar em pauta, nas próximas sessões, para apreciação e julgamento. Por fim, 1 gostaria de informar que, na manhã de hoje, fiz reunião com o Departamento Especial de 2 3 Auditoria (DEA), que ficou responsável pelos processos antigos (2016 e anteriores), onde foi feito um trabalho magnífico e que, inclusive, levei a todos uma mensagem de 4 5 congratulação e de reconhecimento, por esse trabalho. Naquela reunião ficou decidido 6 que, a partir desta semana, faremos a relocação de servidores que estavam à disposição 7 do DEA, para reforço dos trabalhos nas divisões de Acompanhamento da Gestão". 8 Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente anunciou o 9 PROCESSO TC-05048/18 – Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal 10 de SÃO BENTO, tendo como Presidente o Vereador José Garcia dos Santos, relativa ao exercício de **2017.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. 11 12 Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 13 14 Votou no sentido de que os membros desta Corte de Contas: 1- Julguem irregulares as 15 contas da Mesa da Câmara Municipal de São Bento, sob a responsabilidade do Sr. José 16 Garcia dos Santos, relativa ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da 17 decisão; 2- Imputem ao Sr. José Garcia dos Santos, débito no valor de R\$ 21.088,70, 18 referente ao excesso de remuneração percebido, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) 19 dias para o recolhimento voluntário, aos cofres municipais, sob pena de cobrança 20 executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma 21 da Constituição Estadual; 3- Apliquem multa pessoal ao referido gestor, no valor de R\$ 22 3.000,00, com fundamento no art. 56, da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 23 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de 24 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. 25 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da 26 Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-05858/18 - Prestação de Contas 27 28 Anual da Mesa da Câmara Municipal de JUAZEIRINHO, tendo como Presidente o Vereador Cícero da Silva Bento, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro 29 Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Flávio 30 31 Aureliano da Silva Neto (OAB-PB 12429). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte 32 33 decida: 1- Julgar regular com ressalva a prestação de contas de responsabilidade do Sr.

1 Cícero da Silva Bento, Presidente da Câmara Municipal de Juazeirinho-PB, relativa ao exercício de 2017; 2- Declarar o atendimento parcial aos dispositivos da Lei de 2 3 Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) por parte do sobredito gestor, referente ao exercício de 2017; 3- Aplicar ao Sr. Cícero da Silva Bento, Presidente da Câmara 4 Municipal de Juazeirinho, multa no valor de R\$ 2.000,00 (40,95 UFR-PB), conforme 5 6 dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o 7 prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização 8 Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC 9 nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o 10 vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, 11 na forma da Constituição Estadual; 4- Recomendar ao Presidente da Câmara Municipal 12 de Juazeirinho, Sr. Cícero da Silva Bento, que após conclusos os procedimentos relativos 13 à acumulação de cargos públicos, envie os respectivos processos para análise por esta 14 Corte de Contas; 5- Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo Municipal no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, a fim de promover o 15 16 aperfeiçoamento da gestão. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a 17 ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-04416/15 - Recurso de 18 Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de PAULISTA, Sr. Severino Pereira 19 Dantas, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00400/17, emitido quando 20 do julgamento do recurso de reconsideração, em face do Parecer PPL-TC-00165/16 e do Acórdão APL-TC-00623/16, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 21 2014. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de 22 23 defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663), que, na 24 oportunidade, suscitou uma preliminar, no sentido de que o Tribunal Pleno acatasse o 25 recebimento de nova documentação referente a extratos bancários, com o consequente adiamento do julgamento. O Relator se posicionou contrariamente à preliminar da defesa, 26 27 no que foi acompanhado pelos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos 28 Antônio da Costa. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se posicionou favorável ao 29 recebimento da documentação, acatando a preliminar. Com a palavra para se pronunciar 30 acerca da preliminar, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana se encontrava ausente da 31 32 sessão. PROCESSO TC-02660/14 - Prestação de Contas Anuais da ex-gestora dos Encargos Gerais da Secretaria de Estado das Finanças, Sra. Aracilba Alves da 33

Rocha, relativa ao exercício de 2013. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede 1 Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio 2 3 Cláudio Silva Santos, para compor o quorum regimental, em razão das ausências dos 4 Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes 5 Cunha Lima, bem como a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando 6 Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Mariana Ramos Paiva Sobreira 7 (OAB-PB 13272). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. 8 RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1) Julgue regular com ressalvas a 9 Prestação de Contas Anual originária dos Encargos Gerais da Secretaria das Finanças 10 do Estado da Paraíba, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da 11 então Secretária, Sra. Aracilba Alves da Rocha; 2) Aplique multa pessoal à Sra. Aracilba Alves da Rocha, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 102,37 UFR-PB, com fulcro no 12 art. 56 da LOTCE-PB, por transgressão a normas legais, assinando-lhe prazo de 60 13 14 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o 15 recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e 16 Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, 3) Determine a formalização de processo específico para apurar a responsabilidade acerca das 17 18 despesas enquadradas pelo Ministério Público Especial como passíveis de imputação de 19 débito, garantindo-se ao ex-gestor envolvido, então titular da Secretaria de Estado da 20 Administração, que foi a pasta beneficiária dos mencionados dispêndios, o direito 21 constitucional ao contraditório e à ampla defesa; 4) Recomende à atual gestão da SEFIN 22 a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, 23 devendo adotar diligências no sentido de que se tenha prudência nos casos de reconhecimentos de dívidas de exercícios anteriores, de modo a promover o 24 25 aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a 26 declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e com as 27 ausências dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e 28 Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC-08280/18 – Prestação de Contas Anuais 29 do gestor do Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba (LIFESA), Sr. 30 Carlos Alberto Dantas Bezerra, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em 31 exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Ana 32 Amélia Ramos Paiva (OAB-PB 12331). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial 33 constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1- Julgue regular

1 com ressalvas a Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba – LIFESA - Sr. Carlos Alberto Dantas 2 3 Bezerra, relativo ao exercício financeiro de 2017; 2- Aplique multa pessoal ao Sr. Carlos 4 Alberto Dantas Bezerra no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o equivalente a 61,43 5 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 6 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e 7 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 3- Recomende à atual gestão do 8 LIFESA no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais 9 e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas 10 irregularidades aqui apontadas. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-05656/18 - Prestação de 11 12 Contas Anual do Prefeito do Município de GADO BRAVO, Sr. Paulo Alves Monteiro, 13 relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva 14 Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Flávia de Paiva Medeiros de Oliveira 15 (OAB-PB 10432). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. 16 PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1- Emita parecer 17 favorável à aprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Sr. Paulo 18 Alves Monteiro, Prefeito do Município de Gado Bravo, relativas ao exercício de 2017; 2-19 Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Prefeito do Município de Gado 20 Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), em decorrência das irregularidades apontadas 21 22 pela Auditoria; 3- Aplicar multa pessoal ao gestor, Sr. Paulo Alves Monteiro, no valor de 23 R\$ 2.000,00 (equivalente a 40,95 UFR-PB), com fundamento no art. 56, II da LOTCE-PB, 24 em decorrência das irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 25 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e 26 27 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Recomendar à 28 29 Administração Municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da 30 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas, notadamente: a) para envidar esforços para reduzir os gastos com 31 32 pessoal para o patamar da LRF; b) para repudiar qualquer nomeação de pessoal pra cargos inexistentes; c) para que sejam adotadas as medidas necessárias a fim de incluir, 33

no portal do Município, acesso ao PPA, LDO, e à LOA, bem como de link para perguntas 1 e respostas aos questionamentos mais frequentes da sociedade, 5- Determinar à 2 3 Auditoria que verifique, no acompanhamento da gestão de 2018, se a Prefeitura 4 enguadrou os gastos com pessoal aos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da LRF, e 5 se Câmara vem repassando o valor acordado com a Prefeitura, em relação ao repasse a 6 maior realizado no exercício de 2017, 6- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca 7 do não recolhimento integral das contribuições previdenciárias patronais para as 8 providências que entender cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, 9 com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-06051/18 -Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MATARACA, Sr. Egberto 10 Coutinho Madruga, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio 11 12 Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves 13 Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663) e o Contador Neuzomar de Souza Silva. 14 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no 15 sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município 16 17 de Mataraca, o Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativas ao exercício de 2017; 2- Julgar 18 regular com ressalvas as contas de gestão, relativas ao exercício de 2017; 3- Declarar o 19 atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF; 4-20 Recomendar ao Município de Mataraca no sentido de guardar estrita observância aos 21 termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas 22 23 constatadas no exercício em análise, notadamente para que: i. Realize processo 24 licitatório sempre que exigido por lei; ii. Registre corretamente os fatos observando o 25 regime contábil da competência para a Despesa Pública; 5- Determinar a abertura de procedimento específico para verificação das acumulações de cargos públicos 26 27 envolvendo servidores do Município de Mataraca. Aprovado o voto do Relator, à 28 unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, Sua 29 Excelência o Presidente prosseguiu com pauta de julgamento e anunciou, já 30 contando com a presença, em Plenário, do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, o 31 PROCESSO TC-05654/18 - Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de ALAGOA NOVA, Sr. José Uchôa de Aquino Leite, relativa ao exercício de 2017. 32 Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado 33

1 John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte: 1-2 3 Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de 4 Alagoa Nova, Sr. José Uchôa de Aquino Leite, relativas ao exercício financeiro de 2017, 5 com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares as contas de gestão do referido Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, durante o exercício de 6 7 2017; 3- Declare o atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade 8 Fiscal; 4- Aplique multa pessoal ao Sr. José Uchôa de Aquino Leite, no valor de R\$ 9 5.725,27 (correspondente a 50% do valor máximo), com fundamento no art. 56, Il da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao 10 erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. 11 12 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-04781/16 - Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de ALAGOA NOVA, Sr. Kleber Herculano 13 14 de Moraes, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar 15 Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. 16 17 RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita Parecer Favorável à 18 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Alagoa Nova, Sr. Kleber 19 Herculano de Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2015; 2- Julgue regulares com 20 ressalvas as contas de gestão do Sr. Kleber Herculano de Moraes, relativas ao exercício 21 de 2015; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Kleber Herculano de Moraes, no valor de R\$ 22 8.000,00, equivalentes a 163,80 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e legais, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, 23 24 a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao 25 Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira 26 Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4- Recomendar à 27 Administração Municipal de Alagoa Nova que adote medidas, objetivando não repetir as 28 irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando 29 sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, de modo a promover o 30 aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO 31 TC-05211/18 - Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de CUITEGI, 32 tendo como Presidente o Vereador Raul Sérgio Silva de Meireles, relativa ao exercício 33 de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa:

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

22

23

24

25

26

27

28

29

30

31

32

33

Advogado Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB-PB 10478). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Cuitegi, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Raul Sérgio Silva de Meireles, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Conhecer as denúncias protocolizadas nos Documentos TC nº 25.293/18, 25.257/18, 25.271/18, 25.282/18 e 25.287/18 e, no mérito, julgar procedente a denúncia consubstanciada no Documento TC nº 25.293/18, parcialmente procedente a constante do Documento TC nº 25.257/18 e improcedentes, aquelas, objeto dos Documentos TC nº 25.271/18, 25.282/18 e 25.287/18; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente da Câmara Municipal de Cuitegi, Senhor Raul Sérgio Silva de Meireles, adote providências com vistas a que instaure o devido processo legal, observando a mais ampla defesa e oportunizando ao Vereador Vivaldo Luis de França escolher quais, dentre dos três vínculos, que ora acumula, deseja manter; 4-Aplicar multa pessoal ao Senhor Raul Sérgio Silva de Meireles, no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 81,90 UFR-PB, em virtude de infringência à Constituição Federal, normas gerais de direito financeiro (Lei 4.320/64) e Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 51/2016, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Comunicar aos denunciantes a decisão ora proferida nestes autos; 6-Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Cuitegi, no sentido de atender com atenção aos ditames da Lei nº 4.320/64 e da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), não repetindo as falhas ora detectadas, especialmente no tocante à contabilização intempestiva e descabida de despesa de um exercício no exercício seguinte. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-04156/15 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito Municipal de ESPERANÇA, Sr. Anderson

Monteiro Costa, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00053/17 e no 1 Acórdão APL-TC-00313/17, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2 3 2014. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa, com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da 4 votação: Na sessão do dia 04/07/2018, o Relator votou no sentido de que esta Corte 5 conheça do recurso de reconsideração, e, no mérito, negue-lhe provimento, mantendo-6 se, na integra, as decisões recorridas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou, no 7 8 sentido de que esta Corte conheça do recurso de reconsideração, dando-lhe provimento, 9 para emissão de novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo 10 da Prefeitura Municipal de Esperança e julgamento regular com ressalvas das contas de gestão do Ordenador de Despesas, com recomendações. Na sessão do dia 08/08/2018, 11 12 o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho proferiu seu voto vista acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do 13 14 processo. O Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo (que no início da 15 votação, na sessão do dia 04/07/2018, havia atuado na qualidade de Conselheiro em exercício), antecipou seu voto acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro 16 17 em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em seguida, o 18 Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após 19 tecer esclarecimentos acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, 20 votou acompanhando o voto divergente do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, 21 o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para reformular seu 22 voto passando a proferi-lo no sentido de que o Tribunal Pleno tome conhecimento do 23 recurso de reconsideração dando-lhe provimento parcial para o fim de: 1) emitir novo 24 Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal 25 de Esperança, relativas ao exercício de 2014, com as recomendações constantes da 26 decisão; 2) declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade 27 Fiscal; 3) julgar regulares com ressalvas das contas de gestão do ordenador de 28 despesas, durante o exercício de 2014; 4) Reduzir o valor da multa aplicada ao ex-29 Prefeito Municipal de Esperança, Sr. Anderson Monteiro Costa, para o valor de R\$ 30 3.000,00; 5) Retirar do Acórdão APL-TC-00313/17, o item "4" referente à representação 31 ao Ministério Público Estadual; 6) Determinação ao atual gestor para que adote 32 providencias a fim de substituir os contratos por excepcionais interesse público, por 33 concurso público; 7) Encaminhar cópia desta decisão ao processo de Acompanhamento

da Gestão da Prefeitura Municipal de Esperança, relativo exercício de 2018; 8) Excluindo 1 a determinação de representação ao Ministério Público Estadual, constante do Acórdão 2 3 recorrido. No seguimento, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para 4 reformular seu voto, passando a acompanhar, na integra, o voto do Conselheiro Antônio 5 Nominando Diniz Filho. Rejeitado o voto do Relator, à maioria, com a formalização da 6 decisão ficando a cargo do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-7 04508/15 - Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SOUSA, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal 8 9 de Saúde, Sra. Noêmia Rachel de Araújo Gadelha, relativa ao exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de 10 defesa: Advogada Angélica de Costa Ferreira (OAB-PB 17233). MPCONTAS: manteve o 11 parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de 12 13 Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do 14 Município de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto, relativa ao exercício de 15 2014, com as recomendações constantes da decisão; 2- Julgue regulares com ressalvas 16 os atos de gestão e ordenação das despesas do referido ex-Prefeito, relativas ao 17 exercício de 2014; 3- Aplique multa pessoal ao Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto. 18 no valor de R\$ 5.000,00, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 19 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo 20 de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4-21 Julgue regulares as contas da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Sousa, Sra. 22 Noêmia Rachel de Araújo Gadelha, relativas ao exercício de 2014. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05920/18 - Prestação de Contas Anual da 23 24 Mesa da Câmara Municipal de **REMÍGIO**, tendo como Presidente o Vereador **João** Barboza Meira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar 25 26 Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do 27 interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial 28 constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar 29 irregulares as contas da Mesa da Câmara Municipal de Remígio, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João Barboza Meira, com as recomendações 30 constantes da decisão; 2- Imputar débito ao Sr. João Barboza Meira, no valor de R\$ 31 32 5.653,20, referente ao excesso de remuneração percebido, assinando-lhe o prazo de 60 33 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário municipal, sob pena de cobrança

executiva; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. João Barboza Meira, no valor de R\$ 1.500,00. 1 com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE-PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias 2 3 para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. CONS. ARNÓBIO 4 5 ALVES VIANA: pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para 6 7 a próxima sessão. PROCESSO TC-03268/12 - Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita Municipal de RIACHÃO DO POÇO, Sra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, 8 9 contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00079/13 e no Acórdão APL-TC-10 00339/13, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogada Elaine Maria 11 12 Gonçalves (OAB-PB 13520) que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de retorno 13 dos autos à Auditoria desta Corte -- para reexame da questão referente ao cálculo das despesas não licitadas - no que foi acatado pelo Relator e o Tribunal Pleno, à 14 15 unanimidade. PROCESSO TC-05258/17 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito Municipal de CURRAL DE CIMA, Sr. Antônio Ribeiro Coutinho, contra decisão 16 17 consubstanciada no Acórdão APL-TC-00078/17, emitida quando da apreciação das 18 contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu 19 representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. 20 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno conceda o parcelamento solicitado 21 22 pelo atual Prefeito Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Coutinho, em 120 23 (cento e vinte) mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 2.481,00 e encaminhe cópia 24 desta decisão aos autos do processo de Acompanhamento da Gestão da Prefeitura 25 Municipal de Curral de Cima, exercício de 2018. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05462/18 - Prestação de Contas Anuais da gestora da 26 27 Casa Civil do Governador, Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo, 28 relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva 29 Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu 30 representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: I- Com fundamento 31 32 no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei 33 Complementar Estadual nº 18/93, julgar regular com ressalvas a prestação de contas

1 prestadas pela gestora da Casa Civil do Governador, Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo, relativa ao exercício de 2017; II. Aplicar a multa pessoal de R\$ 2 3 1.500,00, equivalente a 30,71 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, à Secretária 4 Chefe Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo, em razão das irregularidades 5 destacadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do 6 TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato 7 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de 8 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, consoante dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da 9 10 Paraíba; e III. Recomendar à atual administração equacionar melhor o quadro de pessoal 11 e adotar critérios objetivos na concessão de ajudas previstas na Lei nº 7.020/11, à luz dos 12 princípios da impessoalidade, isonomia e finalidade pública, executando gastos dessa 13 natureza no contexto de programas e ações planejados, sob pena de repercussão negativa no exame das contas relativas a 2018. Aprovada a proposta do Relator, à 14 unanimidade. PROCESSO TC-06022/18 - Prestação de Contas Anuais do gestor da 15 16 Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba, Sr. João Fernandes da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz 17 Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu 18 19 representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. 20 RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida: 1- Julgar regular com ressalvas a 21 Prestação de Contas Anual da Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da 22 Paraíba (AESA), referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. João 23 Fernandes da Silva; 2- Enviar recomendações: a. Ao Exmo. Governador do Estado da 24 Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, no sentido de regularizar o quadro de cargos de 25 provimento efetivo da AESA, conforme preceitua a Lei nº7.779/05 (lei de criação), em seu artigo 12; b.Ao gestor da AESA, Sr. João Fernandes da Silva no sentido de: i. Realizar o 26 27 monitoramento do Açude Cacimbinha, com posterior envio a esta Corte de Contas, para verificação do item 3 do Acórdão APL - TC - 00241/17; ii. Elaborar o Plano de 28 29 Gerenciamento e Gestão das Águas Transpostas do Rio São Francisco, seguindo as diretrizes do Plano de Gestão Anual, ainda em fase de elaboração pela Operadora 30 Federal; c. À Auditoria para que, no acompanhamento da gestão, verifique as 31 32 determinações e decisões deste Tribunal referente a matéria. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Após os comentários feitos pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, 33

acerca da matéria, o Presidente determinou que a SECPL encaminhasse memorando ao 1 Grupo de Auditoria Operacional (GAOP), no sentido de informar à Presidência sobre a 2 3 Auditoria Operacional relacionada à diversificação e gestão das águas. Prosseguindo com a pauta de julgamento, Sua Excelência anunciou o PROCESSO TC-04692/17 -4 5 Prestação de Contas Anuais da gestora do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba (IPHAEP), Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias, relativa ao 6 7 exercício de 2016. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. MPCONTAS: reportou-8 se ao pronunciamento da Auditoria constante dos autos, com recomendações acerca das questões relacionadas ao Quadro de Pessoal do IPHAEP. RELATOR: Votou no sentido 9 10 de que esta Corte decida: 1- Julgar regulares as contas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), relativas ao exercício de 2016, de 11 12 responsabilidade da Senhora Cassandra Eliane Figueiredo Dias, com as ressalvas do parágrafo primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal; 2-13 Recomendar à atual direção do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da 14 15 Paraíba - IPHAEP, no sentido de que adote as providências necessárias com vistas a regularizar o seu quadro de pessoal, porquanto constituído de servidores temporários. 16 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05611/18 - Prestação de 17 18 Contas Anuais da gestora do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba (IPHAEP), Sra. Cassandra Eliane Figueiredo Dias, relativa ao exercício de 2017. 19 Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de 20 defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. 21 22 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, com recomendações acerca das questões relacionadas ao Quadro de Pessoal do IPHAEP. RELATOR: Votou 23 24 no sentido de que esta Corte decida: 1. Julgar regulares as contas do Instituto do 25 Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba (IPHAEP), relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Cassandra Eliane Figueiredo Dias, com as 26 27 ressalvas do parágrafo primeiro, inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste 28 Tribunal; 2. Recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado da Paraíba, que 29 proporcione um melhor planejamento, no tocante ao IPHAEP, notadamente em relação 30 ao detalhamento das ações e repasses de recursos que possibilitem uma melhor 31 consistência do Orçamento fixado e o executado. Aprovado o voto do Relator, à 32 unanimidade. PROCESSO TC-05558/18 - Prestação de Contas Anuais do gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB), Sr. Severino Ramalho Leite, 33

relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago 1 Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu 2 3 representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos, 4 com recomendações acerca das questões relacionadas ao Quadro de Pessoal da ARPB. 5 PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte decida: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 6 7 1°, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgar regulares as contas do 8 gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB), Sr. Severino Ramalho 9 Leite, relativa ao exercício de 2017; 2) Informar à supracitada autoridade que a decisão 10 decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de 11 revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do 12 Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Enviar 13 recomendações ao Diretor Presidente da ARPB, Dr. Severino Ramalho Leite, para que o 14 mesmo observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares 15 pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações 16 governamentais. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade, com a declaração de 17 impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO 18 TC-05065/18 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de CURRAL 19 VELHO, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativa ao exercício de 2017. Relator: 20 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: 21 comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: 22 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que 23 esta Corte: 1- Emita parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do 24 Município de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 25 2017; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2017; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Joaquim 26 Alves Barbosa Filho, no valor de R\$ 3.000,00, equivalentes a 61,42 UFR-PB, por 27 28 transgressão a normas constitucionais e legais, com fundamento no art. 56 da LOTCE-29 PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da 30 presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de 31 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição 32 do Estado; 4- Recomendar à Administração Municipal de Curral Velho a estrita 33 observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a

1 repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a 2 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO 3 TC-05981/18 - Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de SÃO 4 5 JOSÉ DO BREJO DO CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Erivaldo Bernardino Cardoso, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves 6 Viana. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 7 8 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Julgue regulares as contas prestadas pelo 9 Presidente da Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz, Sr. Erivaldo Bernardino 10 Cardoso, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declare o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. 11 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-05072/18 - Prestação de 12 13 Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de NAZAREZINHO, tendo como 14 Presidente o Vereador Sr. Antônio do Vale Filho, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial 15 16 constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Julgue 17 regulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Nazarezinho, Sr. 18 Antônio do Vale Filho, relativas ao exercício de 2017; 2- Declare o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, à 19 unanimidade. PROCESSO TC-05675/18 - Prestação de Contas Anuais da Mesa da 20 Câmara Municipal de PILÕEZINHOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Elisandro 21 22 Vieira da Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da 23 Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu 24 representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. 25 RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Julgar regulares as 26 contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pilõezinhos, relativas ao exercício de 27 2017, de responsabilidade do Senhor Elisandro Vieira da Silva, neste considerado o 28 atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Recomendar ao 29 atual Presidente da Mesa Legislativa de Pilõezinhos, no sentido de evitar a prática das 30 falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-06116/18 - Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara 31 Municipal de PILÕES, tendo como Presidente o Vereador Sr. Francisco Flor de Souza, 32 33 relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa.

1 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu 2 representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. 3 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Julgar regulares com 4 ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Pilões, relativas ao exercício 5 de 2017, de responsabilidade do Senhor Francisco Flor de Souza, neste considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Recomendar ao 6 7 atual Presidente da Mesa Legislativa de Pilões, no sentido de evitar a prática das falhas 8 observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. 9 PROCESSO TC-06206/18 - Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara 10 Municipal de SERRARIA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Gilvan da Costa Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. 11 12 Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu 13 representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Julgar regulares com 14 15 ressalvas as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Serraria, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Gilvan da Costa Silva, neste 16 17 considerado o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. 18 Recomendar ao atual Presidente da Mesa Legislativa de Serraria, sentido de evitar a prática das falhas observadas nos presentes autos, conferindo maior transparência e 19 20 confiabilidade às demonstrações contábeis da Edilidade. Aprovado o voto do Relator, à 21 unanimidade. PROCESSO TC-05531/18 - Prestação de Contas Anuais da Mesa da 22 Câmara Municipal de AGUIAR, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Francisca Adelania Paulino Silva, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro Marcos 23 24 Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e 25 de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Julgar regulares 26 27 com ressalvas as Contas apresentadas pela Sra. Francisca Adelania Paulino da Silva, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Aguiar, relativa ao exercício financeiro 28 29 de 2017; 2) Aplicar multa pessoal à Sra. Francisca Adelania Paulino da Silva, no valor de 30 R\$ 1.500,00, equivalentes a 30,71 UFR-PB, por transgressão a normas constitucionais e 31 legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da 32 presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de 33 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição

do Estado; 3) Recomendar à atual gestão do Poder Legislativo Municipal de Aguiar a 1 2 estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, notadamente às disposições normativas da Lei n.º 8.666/93 e do Parecer Normativo PN -3 TC 00016/17, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão; 4) Determinar a 4 5 formalização de processo específico para apurar a acumulação indevida de cargos 6 públicos por parte da servidora Jarlene Macena Sousa. Aprovado o voto do Relator, à 7 unanimidade. PROCESSO TC-04674/14 - Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito 8 Municipal de AROEIRAS, Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques, contra decisões 9 consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00171/2016 e no Acórdão APL-TC-00649/2016, 10 emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do 11 interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, pelo não 12 provimento do recurso. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal não tomar 13 14 conhecimento do recurso de revisão, por não atender aos requisitos do art. 35 da Lei 15 Complementar 18/93. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. PROCESSO TC-16 04649/16 - Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de 17 MASSARANDUBA, Sra. Joana Darc Queiroga Coutinho, contra decisões 18 consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00223/16 e no Acórdão APL-TC-00834/16, 19 emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2014**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a 20 ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer 21 22 constante dos autos **RELATOR**: Votou, em preliminar, pelo conhecimento do recurso de 23 reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de suprimir o 24 descumprimento de obrigações previdenciárias da motivação do julgamento irregular das 25 presentes contas, mantendo-se, na íntegra, os demais termos das decisões do Parecer 26 PPL-TC-00223/16 e do Acórdão APL-TC -00834/16, inclusive, no que concerne à 27 emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas e à imputação de débito em 28 decorrência de despesas não comprovadas com locação, no valor de R\$ 443.520,69. 29 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do 30 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06207/18 - Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de 31 DAMIÃO, Sr. Raimundo Azevedo Melo, contra decisão consubstanciada no Acórdão 32 33 APL-TC-00327/2018, emitida guando do julgamento das contas do exercício de 2017.

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de 1 2 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: reportou-se ao pronunciamento da Auditoria lançado nos autos, pelo 3 provimento do recurso. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que o Tribunal 4 5 Pleno decida: 1) tomar conhecimento do recurso de reconsideração, posto que tempestivo e legítimo; 2) conceder-lhe provimento total, desconstituindo-se o débito 6 7 imputado e a multa aplicada; e 3) Julgar regulares, com recomendação, as contas da 8 Mesa da Câmara Municipal de Damião, exercício 2017, de responsabilidade do 9 presidente, Sr. Raimundo de Azevedo Melo. Aprovada a proposta do Relator, à 10 unanimidade. PROCESSO TC-02617/12 - Denúncia convertida em Inspeção Especial de Licitações e Contratos formulada pelo então Ministro das Cidades, Sr. Aguinaldo 11 12 Velloso Borges Ribeiro, acerca de possíveis irregularidades no Projeto Cidade Digital, da Prefeitura Municipal de JOÃO PESSOA (JAMPA DIGITAL), cuja contratada foi a 13 Empresa IDEIA DIGITAL SISTEMAS CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA, através do 14 Pregão Presencial nº 19/2009. Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. 15 Sustentação oral de defesa: Advogado Sheyner Yasbeck Asfora (OAB-PB 11590). 16 17 MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida aplicar multa pessoal à Sra. Estelizabel Bezerra de 18 19 Souza, no valor de R\$ 3.500.00, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB, assinando-lhe o 20 prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor 21 do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança 22 executiva, em razão das irregularidades constatadas nos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Processo agendado em caráter extraordinário: PROCESSO 23 24 TC-07282/18 - Avocado da 2ª Câmara - Transferência para Reserva Remunerada do 25 3º Sargento PM Eneilson Paulo de Alencar, lotado na Polícia Militar da Paraíba, para fins de registro. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. 26 27 MPCONTAS: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal determine o arquivamento do processo. 28 29 sem análise do mérito, em razão da falta de objeto, tendo em vista que não compete a 30 esta Corte de Contas conceder registro em transferências para reserva remunerada. 31 Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. Na oportunidade, o Presidente recomendou 32 ao Secretário do Pleno, o encaminhamento de memorando à Coordenação de 33 Normatização, para que, em contato com o Conselheiro em exercício Oscar Mamede

1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20

21

Santiago Melo, formalize Resolução objetivando a alteração do Regimento Interno desta Corte de Contas, no sentido de retirar da letra "b" do artigo 18, questão referente à transferências de policiais militares para reserva remunerada. Ainda com a palavra, Sua Excelência o Presidente pediu autorização ao Tribunal Pleno, para determinar o arquivamento de todos os processos que tratam da mesma matéria. Ao final, o Plenário acatou, à unanimidade, a proposta apresentada pela Presidência, no sentido de: 1) determinar o arquivamento dos processos que tenham por objeto a Análise de Transferência para Reserva Remunerada, para fins de registro; 2) Oficiar à Polícia Militar do Estado da Paraíba, dando notícia das desnecessidade de remessa dos processos que tratam, exclusivamente, desse assunto; 3) Orientar à Auditoria que, doravante, os atos de transferência para reserva remunerada continuam sendo objeto de avaliação da legalidade, mas sem constituição de processo, para fins de registro; 4) Autorizar aos Relatores para que, por mero despacho, determinem o arquivamento dos processos correlatos que se encontrem em seus Gabinetes. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 13:42 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 22 a 28 de agosto de 2018, foram distribuídos 07 (sete) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 683 (seiscentos e oitenta e três) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 29 de agosto de 2018.

#### Assinado 3 de Setembro de 2018 às 07:13



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

#### **Cons. André Carlo Torres Pontes**

**PRESIDENTE** 

#### Assinado

2 de Setembro de 2018 às 22:44



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

# Marcus Williams de Carvalho

**SECRETÁRIO** 

#### Assinado

3 de Setembro de 2018 às 14:03



## Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

# Cons. Marcos Antonio da Costa

**CONSELHEIRO** 

#### Assinado

3 de Setembro de 2018 às 11:27



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

#### Assinado

3 de Setembro de 2018 às 09:11



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

# Cons. Fernando Rodrigues Catão

**CONSELHEIRO** 

**CONSELHEIRO** 

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

Accinada

5 de Setembro de 2018 às 09:19



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

#### Accinada

3 de Setembro de 2018 às 14:16



# Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

#### Cons. Arnóbio Alves Viana

**CONSELHEIRO** 

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO



## 3 de Setembro de 2018 às 17:46 Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009



Melo

# Assidate Eletto Alleandife

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RATC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

#### Assinado 3 de Setembro de 2018 às 08:32



#### Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

#### Assinado



**Luciano Andrade Farias** PROCURADOR(A) GERAL